

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARILIA – UNIVEM
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GUILHERME FOSALUZZA NUNES
JOSIANE MIGUEL CALDEIRA
JULIANA CANDIDO SANTANA DA SILVA

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – ECONOMIA TRIBUTÁRIA

MARÍLIA

2014

GUILHERME FOSALUZZA NUNES
JOSIANE MIGUEL CALDEIRA
JULIANA CANDIDO SANTANA DA SILVA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:
Prof. LUIZ CARLOS MARTESSI VINHOLO

MARÍLIA
2014

Nunes, Guilherme Fosaluzza; Caldeira, Josiane Miguel; Da Silva, Juliana Candido Santana.

Juros sobre capital próprio: Economia Tributária. \ Guilherme Fosaluzza Nunes; Josiane Miguel Caldeira; Juliana Candido Santana da Silva; orientador: Luiz Carlos Martessi Vinholo. Marília 2014. 71 f.

Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

1. Juros sobre capital próprio 2. Remuneração 3. Planejamento Tributário.

CDD: 657.76



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM
Curso de Ciências Contábeis.

Juliana Candido Santana da Silva - 46947-5
Josiane Miguel Caldeira - 47568-8
Guilherme Fosaluzza Nunes - 47653-6

TÍTULO "Juros sobre capital próprio: Economia Tributária "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Nota: _____

10 (Dez)

ORIENTADOR: _____

Luiz Carlos Martessi Vinholo

1º EXAMINADOR: _____

Francisco Carlos Mattila

2º EXAMINADOR: _____

Silvana Festa Sabes

Marília, 03 de dezembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por todas as oportunidades e bênçãos que nos destes.

A nossos pais e a toda nossa família pelo amor, carinho e apoio incondicional, por proporcionar direta ou indiretamente condições para que concluíssemos esta graduação, por toda paciência possível dedicada a nos momentos de crises e desânimo, sempre estimulando e dando forças para que seguíssemos a diante.

A nosso orientador Luiz Carlos Martessi Vinholo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pela sua paciência e sabedoria que muito nos auxiliou para a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos nossos professores, que mesmo não estando envolvidos diretamente com este trabalho, não mediram esforços em nos auxiliar, disponibilizando o que fosse necessário para consecução do mesmo.

Aos nossos amigos, aqueles que já tínhamos antes do início desta graduação, e principalmente àqueles que se conquistamos ao decorrer da mesma, sempre presentes, se dispondo a nos ajudar no que fosse necessário, lidando com nossas diferenças e contribuindo para que nos tornássemos pessoas melhores.

Por fim, agradecemos também a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte do nosso processo de formação, o nosso muito obrigado.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

NUNES, Guilherme Fosaluzza; CALDEIRA, Josiane Miguel; DA SILVA, Juliana Candido Santana. **Juros sobre capital próprio: Economia Tributária**. 2014. 71 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2014.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os Juros sobre Capital Próprio como uma forma de economia tributária. Com o surgimento a partir da Lei 9.249/96 os Juros sobre Capital Próprio é uma forma de equiparar o capital investido pelos sócios ao capital aplicado por terceiros. A princípio esta forma de remuneração pode parecer vantajosa, porém, iremos demonstrar através da comparação com outras formas de remuneração suas vantagens e desvantagens. No decorrer do trabalho, iremos pontuar as alterações promovidas pela Lei 11.638/07, no tocante a geração da nova base de cálculo para o pagamento dos Juros sobre Capital Próprio.

Palavras-chave: Juros sobre capital próprio. Remuneração. Planejamento Tributário.

NUNES, Guilherme Fosaluzza; CALDEIRA, Josiane Miguel; DA SILVA, Juliana Candido Santana. **Juros sobre capital próprio: Economia Tributária**. 2014. 71 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2014.

ABSTRACT

The present work has as its object of study, interest on capital as a form of tax savings. With the emergence from the Law 9.249 / 96 Interest on Equity is a way to equalize the capital invested by shareholders to the capital invested by third parties. Initially this form of compensation may seem advantageous, however, we will demonstrate through comparison with other forms of consideration, its advantages and disadvantages. During the work, we will point out the changes introduced by Law 11,638 / 07, regarding the generation of new calculation basis for the payment of interest on capital. During the development of this work, the Law 12,973 was published, converting the Provisional Measure 627, giving a specific treatment applied to the (JCSF) until the date of 12.31.2013, the same Law, brings the extinction of TTR - Transitional Tax Regime (RTT), so this work also aims, making a comparison among the forms of payment of interest on own capital (JSCP), along the time, due to the changes brought by the department collector of taxes (fisco).

Keywords: Interest on Capital. Remuneration. Tax Planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN: Banco Central

CC: Conselho de Contribuintes

CMN: Conselho Monetário Nacional

COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSSL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CST: Coordenador do Sistema de Tributação

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IN: Instrução Normativa

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IR: Imposto de Renda

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

JSCP: Juros sobre Capital Próprio

LALUR: Livro de Apuração do Lucro Real

ORTN: Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional

PIS: Programa de Integração Social

RIR: Regulamento do Imposto de Renda

SRF: Secretaria da Receita Federal

TJLP: Taxa de Juros de Longo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO.....	14
1.1 Juros sobre Capital Próprio	14
1.2 Dividendos.....	21
1.3 Pró-labore	24
1.4 Comparação entre as formas de pagamento	28
CAPÍTULO 2 - DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	31
2.1 Natureza.....	31
2.2 Formas de Tributação	33
2.3 Limite Temporal para Dedutibilidade.	38
CAPÍTULO 3 – A FORMA DE CALCULO DA TJLP E A CONTABILIZAÇÃO.	41
3.1 Aspectos da TJLP	41
3.2 O Cálculo.....	44
3.3 Escrituração Contábil	46
CAPÍTULO 4 – RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DOS JSCP.....	47
4.1 Vantagens e Benefícios da utilização do JSCP	47
4.2 Críticas e Desvantagens da utilização do JSCP.....	50
CAPÍTULO 5 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO JSCP.....	53
5.1 Impactos da Lei 12.973/2014	53
5.2 Efeitos provocados pelo Custo Atribuído (Realização do A.A.P)	56
5.3 Impactos Provocados pela Medida Provisória 627	60
5.4 Juros sobre Capital Próprio no Novo Contexto do Lucro Societário	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O principal motivo que se leva a constituição de uma empresa é o retorno de investimento aos sócios e acionistas, porém os investidores de pequeno porte encontram limitações como no momento de realizar suas aplicações e a baixa distribuição de lucros.

O objetivo da pesquisa é analisar os aspectos legais e normativos, as vantagens e desvantagens do JSCP e uma breve comparação com outras formas de remuneração.

As principais formas de pagamento de remuneração aos sócios e acionistas de uma sociedade podem ser através dos Juros Sobre Capital Próprio, Dividendos ou Pró-labore.

Os Juros sobre Capital Próprio foi instituídos pela Lei 9.249/95, posteriormente alterada pela Lei 9.430/96, sendo uma opção das empresas tributadas pelo lucro real como uma ferramenta do planejamento tributário.

O JSCP é calculado pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o valor do patrimônio líquido e ajustado proporcionando entre outros benefícios com a redução da base de cálculo do Imposto de Renda sendo uma opção para as empresas de Lucro Real. Porém quanto os benefícios fiscais gerados através da utilização da remuneração do JSCP quando não analisados de acordo com a forma de remuneração podem também causar prejuízos financeiros a empresa e aos acionistas devido ao aumento do valor a ser desembolsado de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Porém, os benefícios finais gerados pela sistemática do JSCP dependem de vários fatores e dispostos legais que se não observados podem gerar prejuízos às empresas e acionistas, aumentando assim a carga tributária do IR e CS. A título de exemplo podemos citar um sócio ou acionista que seja pessoa jurídica. Nesse caso não há vantagem na aplicação do JSCP, pois ele seria considerado como uma receita, integrado assim, a base de cálculo para o Imposto de Renda independente do regime tributário do sócio ou acionista (Real, Presumido ou Arbitrado).

Diante do exposto, desenvolveremos um estudo sobre os aspectos formais e legais que envolvem os JSCP, seus pontos positivos e negativos para as empresas e

acionistas e sócios evidenciando o JSCP como uma alternativa a ser considerada na elaboração do planejamento tributário.

Objetivo Geral.

Analisar de acordo com a legislação as formas de remuneração melhor aplicadas, que envolvem os Juros sobre o Capital Próprio demonstrando a influência no desenvolvimento das empresas de acordo com os aspectos formais e legais.

Objetivos Específicos:

- Definição de:
 - Juros sobre Capital Próprio
 - Dividendos
 - Pró-labore
- Comparação dos juros sobre o capital próprio com outras formas de remuneração;
- Natureza e formas de tributação e legislação aplicável;
- Estudo e análise do limite de dedutibilidade;
- Definição do TJLP para o cálculo do JSCP;
- Aspectos formais que tangem o cálculo do JSCP;
- Demonstração de cálculos de demonstrações;
- Benefícios e vantagens dos JSCP;
- Críticas e desvantagens do JSCP;
- Considerações finais sobre o JSCP, trazendo as mudanças legais no decorrer do tempo.

Metodologia.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizamos o método dedutivo. De acordo com LAKATOS E MARCONI (1995, p.92), “os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma”.

Conforme CERVO, BERVIAN e SILVA (2007, p.46) afirma que “a técnica dessa argumentação consiste em construir estruturas lógicas, por meio de relacionamento entre antecedentes e consequentes, entre hipótese de tese, entre premissas e conclusão”.

Referente às técnicas utilizadas, optou-se pela pesquisa bibliográfica. Para CERVO, BERVIAN e SILVA (2007, p.60)

Toda pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referência teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca-se conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema.

Segundo KÖCHE(2009, p.122),

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres [...] O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

CAPÍTULO 1 – DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO

1.1 Juros sobre Capital Próprio

O JSCP é uma forma de remuneração do capital do sócio ou acionista pelo capital investido, sem prejuízo, da distribuição dos lucros. Com a distribuição dos JSCP, através de juros remuneratórios, com base em uma taxa definida por lei (TJLP).

A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos. Posteriores alterações ocorreram por meio da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921, de 30.09.99, convertida na lei nº 10.183 de 12.02.2001.

Os juros sobre o capital próprio são calculados mediante aplicação da taxa de juros de longo prazo - TJLP sobre os valores das contas do patrimônio líquido, exceto a reserva de reavaliação não realizada, ainda que capitalizada. Se o patrimônio líquido permanecer inalterado no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro, o cálculo dos juros, no encerramento do balanço anual, é simples. A dificuldade de cálculo ocorre quando houver inúmeras alterações do patrimônio líquido no decorrer do período base porque a aplicação da taxa de juros é pro rata dia. (Higuchi, 2008, p.104).

Uma das formas de dedutibilidade fiscal do capital investido pelo sócio e acionista é o juros sobre o capital próprio de forma a dar o mesmo tratamento fiscal do que aplicado ao capital de terceiros.

Segundo Iudicibus, Martins e Gelbcke (2006, p. 309),

Os JSCP foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95 que, no seu art. 9º, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, limitados a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Para Santos (2007, p. 35),

Outra forte novidade, do ponto de vista fiscal, incluída nessa Lei 9.249-95, foi a criação da possibilidade de as empresas passarem a remunerar, através do pagamento de juros, como despesas dedutíveis para o cálculo do imposto de renda e da contribuição social, o capital dos acionistas. A faculdade desse pagamento está prevista no artigo 9º, que prevê: A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP.

Conforme demonstra o 9º da Lei nº 9.249/95, trata da dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de JSCP:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizada mente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 5º - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 10 - O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

A redação do artigo 30 da Instrução Normativa (IN) nº 93/97, da Secretaria da Receita Federal (SRF) veio também dispor sobre a questão da dedutibilidade dos JSCP, tentando suprir a revogação do § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 (este artigo previa que o valor dos juros poderia ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto fosse recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros):

Art. 30 - Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, descabendo a dedutibilidade nos casos em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital. (IN nº 93/97)

Higuchi (2005, p. 97), afirma que:

[...] o disposto no art. 30 da IN nº 93/97 não tem sentido e nem base legal para dizer que os juros levados à conta de reserva para aumento de capital são indedutíveis. Se o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% foi pago tempestivamente, não importa a forma de escrituração contábil. A Receita Federal tem decidido de longa data que a forma de escrituração das operações é de livre escolha das empresas, desde que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos (PN nº 347/70).

Muitas empresas são atraídas pelos benefícios fiscais, ou seja, pela possibilidade de dedução dos JSCP, pois é uma opção para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real para melhorar a administração do fluxo de caixa e o planejamento tributário.

O JSCP é uma alternativa para os acionistas, pois com a adoção dele poderá obter a redução da base de cálculo do IR, diferente dos dividendos por não ser pago conforme desempenho da empresa durante o período, pois os JSCP são baseados nas reservas de lucro e nos resultados obtidos em anos anteriores que ficam retidos na empresa.

A redução é verificada através da dedução dos juros dos lucros a ser tributado, além deles possuírem alíquota do IR em percentual menor que outras formas de remuneração, quando pagos a pessoas físicas temos a alíquota de 15% (quinze por cento) e quando pagos por dividendos que são tributados em 27,5% (vinte e sete e meio por cento) independente do tipo de acionista.

Referente à dedutibilidade, Neves e Viceconti (2005, p. 253), ao afirmar que:

Para fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-1996, a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, observando o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Ainda na mesma obra (2005, p. 262):

A pessoa jurídica que efetua o pagamento dos juros sobre capital próprio para sócios ou acionistas pessoa física terá menos carga tributária do que a que não fizer, pois o ônus dos impostos de 15% recolhido na fonte será compensado como não recolhido do imposto de renda que incidiria sobre a parcela do lucro correspondente com os juros e ela poderá excluir essa despesa na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido [...] se a pessoa jurídica pagadora e a pessoa jurídica recebedora não estiver sujeita ao adicional do IRPJ, é indiferente do ponto de vista do IRPJ e da CSLL efetuar a remuneração do capital próprio, só ponto de vista tributário. Isto porque, ao contrário dos sócios pessoas físicas, a pessoa jurídica recebedora deverá computar os juros na base de cálculo da CSLL.

Torres (1998, p.113) completa ao afirmar que:

O legislador procurou equalizar a carga fiscal entre o capital próprio e o capital de empréstimo, permitindo a dedução dos juros sobre o capital próprio. Defende que se trata de uma medida típica de Países em desenvolvimento, por ser útil apenas quando um Estado pretende aumentar a liquidez das empresas e promover a formação do capital próprio, em lugar de fomentar o uso do capital-empréstimo.

Conforme com o relatório apresentado pelo Deputado Antonio Kandir, apud Pastorello (1996, p. 73), a Lei nº 9.249/95 visa a estimular o autofinanciamento das empresas pela redução da diferença de tratamento que a atual legislação confere ao capital próprio e ao capital de terceiros. Como se sabe, os juros sobre empréstimos (capital de terceiros) são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda, enquanto os encargos implícitos sobre a parcela do capital próprio não podem ser deduzidos. Com isso a empresa que se financia de forma preponderante com empréstimos de terceiros tem a vantagem comparativa com outra empresa.

O fato determinante da utilização do JSCP é a obtenção do benefício fiscal para a empresa que com a existência de lucro líquido no exercício anterior a dedução desses juros e lucros acumulados em valor equivalente a duas vezes o valor do JSCP, sendo que este tipo de remuneração também oferece uma melhora de fluxo de caixa como consequência ocorre uma redução de carga tributária por conta da diminuição do desembolso da empresa. A redução ocorre em função da diferença entre a soma dos valores de IR com a CSSL antes e depois da apuração dos juros e o valor do imposto de renda retido na fonte devido sobre o valor dos juros. De acordo com Rolim (1996, p. 111):

[...] a justificativa jurídica para a remuneração dos juros sobre capital próprio é a redução da desigualdade de tratamento entre as empresas que se financiam com o capital dos sócios ou acionistas e aquelas que usam empréstimos de terceiros, a fim de incentivar o auto-financiamento das sociedades.

O JSCP está ligado tanto a questão de dedutibilidade quanto a antiga correção monetária de balanços, pois o JSCP é uma alternativa de remuneração do capital, como benefício fiscal, que poderá ter como consequência a redução das saídas de caixas para a empresa após a extinta correção monetária dos balanços e uma vez

que a desvantagem gerada pode ser compensada como redução de alíquota de IR aplicada nesta forma de remuneração.

Temos o surgimento da correção monetária com o Decreto-Lei nº 1.598/77 artigo 39:

Art 39 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contra partidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor. [...]

O artigo 39 do Decreto-Lei 1.598/77 impõe os procedimentos que as pessoas jurídicas deveram adotar no âmbito contábil para registrar os efeitos da inflação sobre o patrimônio e os resultados do exercício.

Para calcular a correção monetária, aplicava-se o índice de variação com base na tabela Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) ao valor a ser corrigido. Estabelecia o artigo 40 do Decreto-Lei 1.589/77:

Art. 40 - A correção monetária de que trata o item I do artigo 39 será procedida com base no aumento do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º - A determinação do valor de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1965 terá por base o valor nominal da ORTN fixado pelo Ministério da Fazenda para os anos de 1938 a 1964, por referência aos coeficientes de correção do imobilizado de que trata a letra b do item II do artigo 55.

§ 2º - As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tiverem patrimônio líquido com valor superior a

Cr\$100.000.000,00, deverão proceder à correção com observância do disposta na Subseção II desta Seção.

§ 3º - As pessoas não sujeitas ao disposto no § 2º e que não optarem pela correção nos termos da Subseção II deverão procedê-la de acordo com as normas da Subseção III.

A aplicação do índice compensava a perda decorrente da perda do poder de compra da moeda nacional, elevando o valor dos itens que integravam o Balanço. Em contra partida, o efeito fiscal, econômico e financeiro era refletido de maneira inversa sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois o resultado era aplicado a base de cálculo do lucro tributável.

A correção monetária foi extinta em 1995 com o advento do Plano Real e da Lei nº 9.249 como afirma Oliveira, Marques e Canan (2007, p.4):

Em 1995, com o advento da Lei nº 9.249, o governo extinguiu a correção monetária de balanço, e com o advento do Plano real e seu relativo sucesso na redução dos níveis inflacionários, considerou desnecessária a utilização de correção monetária nas demonstrações contábeis.

O Deputado Antonio Kandir, apud Pastorello (1996, p.73) posiciona-se da seguinte maneira sobre esta correção:

Como a variação da TJLP tende a convergir com a variação da inflação, pode-se dizer que a dedução de encargos, calculados sobre o capital próprio, pela variação da TJLP, tende a equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento dispensado ao capital de terceiros. Observa-se, ainda, que como mera consequência do critério de se avaliar o montante dos encargos implícitos sobre o capital próprio em função da variação da TJLP, convergente com a variação da taxa inflacionaria, a dedução desses encargos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, deverá suprir, se for o caso, a falta da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Em contrapartida, a falta de correção monetária do ativo permanente deverá ser compensada, ao longo do tempo, pela diminuição do valor de depreciações e amortizações e pelo aumento do valor dos ganhos de capital na eventual alienação de bens e direitos.

Os Juros sobre o Capital Próprio podem funcionar como substituto das técnicas da Correção Monetária de Balanços como afirma Fabretti (2000, p.288),

[...] a dedução dos JCP tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período, sendo proibida a partir da Lei nº 9.249/95.

Podemos ver que os Juros sobre Capital Próprio é uma alternativa atrativa de remuneração do capital devido ao benefício fiscal levando assim a redução de saídas de caixa. Sendo também um substituo para as empresas após a extinção da correção de balanços devido a possibilidade de compensação das desvantagens com a redução da alíquota do imposto de renda.

1.2 Dividendos

Dividendos correspondem à parcela de lucro distribuída aos acionistas de acordo com a quantidade de ações que cada acionista possui. Segundo Jaff, Ross e Westerfield (2002, p.399) “o termo *dividendo* geralmente se refere a uma distribuição de lucro em dinheiro”.

A cada exercício os acionistas têm direito a receber uma parcela dos lucros, ou seja, receber como dividendos. Porém para que ocorra essa distribuição é necessário seguir as normas definidas no estatuto.

Santos e Schmidt (2002, p.175) afirmar que:

[...] dividendo é a parte do lucro referente a cada ação, o rendimento por ela proporcionado. As sociedades anônimas são obrigadas a cumprir regras mínimas para a distribuição de dividendos a seus acionistas, as quais estão previstas na Lei 6.404/76 e/ou no próprio estatuto social da companhia.

Segundo o Art. 202 da Lei 6404/76,

Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

E ainda, segundo o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei 6404/76 “Os dividendos fixos ou cumulativos não poderão ser distribuídos diante de prejuízo do capital social, salvo em caso liquidação da companhia, Essa vantagem tiver sido expressamente assegurada”.

O valor da ação é calculado através da variável básica de retorno, ou seja, dividendos em dinheiro que consiste em uma forma de fluxo de caixa para fornecer informações do desempenho da empresa.

Quanto aos dividendos que não são distribuídos aos acionistas representam uma forma de financiamento interno, porém esta decisão poderá afetar financiamentos externos, visto que, quanto maior for o valor pago em dinheiro de dividendos, maior será a necessidade financiamentos e empréstimos.

Gitman (2005, p. 482) afirma que:

[...] há uma relação direta entre a política de dividendos e o valor de mercado de uma empresa [...] De acordo com eles o pagamento de dividendos correntes reduz a incerteza dos investidores, fazendo com que descontem os lucros a uma taxa mais baixa e, se os outros fatores permanecerem

constantes, dêem mais valor a ação da empresa. Entretanto, se os dividendos forem reduzidos ou não forem pagos, a incerteza para o investidor aumentará, elevando o retorno exigido e diminuindo o valor da ação.

A distribuição de dividendos depende de um plano de ação compatível com os objetivos da empresa, considerando fatores que implicam em restrições legais, contratuais e internas.

Restrições legais impedem a empresa de pagar dividendos utilizando-se do capital legal (capital legal é formado pelo valor das ações e qualquer reserva gerada por ágio na venda de ações). Esta restrição garante uma base suficiente de capital a fim de proteger os direitos dos credores. Como base, temos o parágrafo 5º do artigo 118 e o artigo 201, ambos da Lei nº 6.404/76:

Art. 118 [...]

§ 5º - No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia geral as disposições sobre a política de reinvestimentos de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

[...]

Art. 201 – A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

As restrições previstas em contrato são limitadas por cláusulas do contrato social, e nelas estão relacionadas à capacidade de pagamento de dividendos em dinheiro. Encontramos também embasamento legal na Lei das S/As artigo 202:

§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

Quanto às restrições internas a capacidade de pagamento é limitada pelo volume de ativos líquidos disponíveis com base no montante disponível que a

empresa visando proporcionando um aumento nos financiamentos com o intuito de acrescer o patrimônio dos proprietários.

A política de dividendos regulares tem por base o pagamento realizado por ação e fixo por cada período, porém algumas empresas que podem passar por variações de lucros podem pagar dividendos regulares reduzidos o qual poderá ser acrescido de um dividendo adicional quando o lucro for maior que o normal durante um período.

Em questão da tributação de lucros ou dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas pode ter varias alterações com a incidência de IRRF de 15% conforme art. 77 da Lei nº 8.383/91.

Art. 77 - A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

De acordo com a lei nº 9.430/96 os valores de lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada no lucro real, presumido ou arbitrário estão sujeitos ao IR, porém se a empresa pagadora não incidir o IRRF a distribuição não será dedutível para fins de IR e CSSL.

1.3 Pró-labore

Pró-labore é a remuneração destinada aos sócios da empresa, tendo como fato gerador, a prestação de serviços, como diretor, administrador ou membro da administração.

A sua prática é definida no contrato social, especificando quais sócios terão direito, podendo existir dois tipos de sócios, o investidor, que é aquele que contribui apenas com recursos para a formação do capital social, e o sócio que além de contribuir com capital social, contribui com seu trabalho para as atividades da empresa.

Sobre o valor pago do pró-labore deverá ser recolhido a contribuição para o INSS, a alíquota de 11% (onze por cento), e calculado a alíquota de 20% (vinte por

cento) de INSS patronal. E dependendo do valor pago, incidirá o Imposto de Renda calculado de acordo com a tabela progressiva vigente.

Caso não haja remuneração e não exercendo outra atividade considerada de filiação obrigatória, não estarão sujeitos a qualquer contribuição para a previdência social. É concedida ao sócio a possibilidade de contribuir para a previdência social na condição de segurado facultativo. Conforme o parágrafo 4º do art. 52 da Instrução Normativa nº 71, de 10 de maio de 2002:

§ 4º O contribuinte individual, sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na competência em que não auferir remuneração, poderá contribuir como facultativo, informando no documento de arrecadação o código de pagamento para essa categoria, conforme tabela no Anexo II e utilizando o mesmo número identificador (NIT).

As empresas que estiverem em débitos com a União não poderão realizar a remuneração do pró-labore aos seus sócios. Como base para esta afirmação temos o Art. 52 da Lei nº 8.212/91 em conformidade com o Art. 32 da Lei nº 4.357/64:

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

[...]

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

A impossibilidade da remuneração do pró-labore é também imposta pelos débitos com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Conforme os artigos 50 e 52 do Decreto nº 99.684/90:

Art. 50. O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei n° 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1°):

I - pagar honorário, gratificação, pro labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 52. Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei n° 368, de 1968, art. 4°).

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

O ponto de atenção é a questão relacionada ao Imposto de Renda, temos por base o Regulamento do Imposto de Renda/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n° 4.506, de 1964, art. 16, Lei n° 7.713, de 1988, art. 3° , § 4° , Lei n° 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n° 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n° 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1° e 2°):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

[...]

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei n° 9.317, de 1996;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados [...]

Art. 620§ 1 ° O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei n° 9.250, de 1995, art. 3 °, parágrafo único).

§ 2 ° O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1 °, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n° 7.713, de 1988, art. 7 °, § 1 °, e Lei n° 8.134, de 1990, art. 3 °).

§ 3 ° O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei n° 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

Em relação à tributação dos rendimentos, tem por base legal a Tabela Progressiva para o cálculo mensal de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, alterada anualmente, disponibilizada no site da Receita Federal. A seguir as Tabelas Progressivas para cálculo mensal para o exercício de 2014 e 2015:

Exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,6
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Fonte: Receita Federal (Atualizado até 10/05/2014)

O valor a ser pago do Pró-labore depende da vontade dos sócios, pois não há obrigatoriedade de recebimento, ou seja, um ou mais sócios podem dispensar essa remuneração. Seguindo essa linha de pensamento pode-se afirmar que um sócio pode receber um valor diferente de outro sócio.

A legislação do Imposto de Renda não obriga o contribuinte a retirar o Pró-labore, apenas impõe que os rendimentos são tributáveis na fonte.

1.4 Comparação entre as formas de pagamento

Simulando que uma empresa apresenta lucro inicial de R\$ 5.000.00,00 aplicou-se a sistemática de remuneração dos três modelos existentes apresentadas neste presente capítulo. No exemplo a seguir, a remuneração dos acionistas a título de Pró-labore e JSCP seriam de 900.000,00; quando aos dividendos não há valores estipulados, devido serem um percentual sobre o lucro líquido.

COMPARATIVOS DE FORMA DE REMUNERAÇÃO			
	PRÓ-LABORE	DIVIDENDOS	JUROS
Lucro Líquido Inicial	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Despesas com Pró-Labore	R\$ 900.000,00	-	-
Despesas com INSS sobre Pró-Labore	R\$ 180.000,00	-	-
Despesas com Juros sobre Capital	-	-	R\$ 900.000,00
Lucro Líquido antes do IR	R\$ 3.920.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.100.000,00
CSLL (9%)	R\$ 352.800,00	R\$ 450.000,00	R\$ 369.000,00
Lucro Real	R\$ 3.920.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.100.000,00
Imposto de Renda (15%)	R\$ 588.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 615.000,00
Imposto de Renda Adicional (10%)	R\$ 368.000,00	R\$ 476.000,00	R\$ 386.000,00
Total do Imposto de Renda	R\$ 956.000,00	R\$ 1.226.000,00	R\$ 1.001.000,00
Lucro Líquido	R\$ 3.920.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.100.000,00
CSLL	R\$ 352.800,00	R\$ 450.000,00	R\$ 369.000,00
IR	R\$ 956.000,00	R\$ 1.226.000,00	R\$ 1.001.000,00
Lucro Líquido depois do IR e CSLL	R\$ 2.611.200,00	R\$ 3.324.000,00	R\$ 2.730.000,00
IRRF (%)	25%		15%
IRRF sobre os R\$ 800.000,00	R\$ 225.000,00		R\$ 135.000,00
CSLL	R\$ 352.800,00	R\$ 450.000,00	R\$ 369.000,00
INSS	R\$ 180.000,00	-	-
IR	R\$ 956.000,00	R\$ 1.226.000,00	R\$ 1.001.000,00
IRRF	R\$ 225.000,00	-	R\$ 135.000,00
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA	R\$ 1.713.800,00	R\$ 1.676.000,00	R\$ 1.505.000,00

Fonte: o autor

Na tabela apresentada pode-se notar expressivamente que a carga tributária dos Juros sobre Capital Próprio apresenta valores da carga tributária menor que as demais remunerações. Isto ocorre devido ao fato que os JSCP pagos aos sócios tem tributação com alíquota 15%(quinze por cento); o Pró-labore possui alíquota de 25%(vinte e cinco por cento), além das despesas com INSS com tributação de 20%(vinte por cento) e os dividendos possui alíquota de tributação de 34% (trinta e quatro por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) de IR e 9% de CSLL, em exclusão de JSCP ou despesas com INSS para fins de apuração.

Dessa maneira, a remuneração através de dividendos apresenta carga tributária maior que a carga dos Juros sobre Capital sobre Capital Próprio em 19% (dezenove por cento). Conforme demonstrado a seguir:

Dividendos	R\$ 1.676.000,00
JSCP	R\$ 1.505.000,00
Diferença	R\$ 171.000,00
REMUNERAÇÃO JSCP	R\$ 900.000,00
19%	R\$ 171.000,00

Conforme cálculo demonstrado, podemos notar que a carga tributária em 19% é exatamente a diferença entre a carga tributária total dos impostos sobre dividendos (15% IR + 10% adicional de IR + 9% CSLL). E a carga tributária de IRRF (15%) utilizada na apuração com base nos JSCP.

Quanto à forma de apuração dos JSCP, tal assunto será tratado mais adiante.

CAPÍTULO 2 - DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

2.1 Natureza

Em relação à natureza dos juros sobre o capital próprio há vários entendimentos.

Os JSCP esta previsto no artigo 9º da Lei nº 9249, de 26 de Dezembro de 1995 o qual permite a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração do Lucro Real a dedução na apuração do Imposto de Renda devido, referente aos juros pagos ou creditados individualizados a titular, sócio e acionista, a título de remuneração do capital próprio calculado sobre as contas do patrimônio líquido, ou seja, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulado, sem afetar o resultado do exercício.

Alguns autores classificam que o JSCP é uma distribuição de resultado da empresa, outros como uma remuneração, a natureza de despesa financeira de quem paga, e de rendimento financeiro para quem recebe.

Oliveira, Chierigato, Perez Jr e Gomes (2005, p. 312), também atribuem aos juros esta natureza de despesa, ao afirmar que:

"Os juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, deverão ser registrados como despesas financeiras".

Xavier (1997, p.8), porém, entende que tal remuneração tem a natureza de dividendo:

[...] a Deliberação nº 204, de 13. Dezembro de 1996, da CVM ao afirmar "que, no conceito do lucro da lei societária, remuneração de capital próprio, paga/creditada aos acionistas, configura distribuição de resultados e não despesa".

Iudicibus, Martins e Gelbcke (2006, p. 309) também questionam contabilização dos juros como despesas:

A contabilização desses juros como despesa financeira, como determinado pela Lei, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os

contabilizam e outras não. Além disso, a incomparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação do seu valor à metade do lucro antes de sua contabilização, ou à metade do saldo de Lucros Acumulados, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo na sua integridade.

De acordo com Deliberação nº 207/96, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deliberou em seu primeiro parágrafo o seguinte texto:

I. Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

[...]

IV. O imposto de renda na fonte, assumido pela empresa e incidente sobre os juros utilizados na forma do item III, deverá ser reconhecido, como despesa, diretamente na demonstração do resultado do exercício.

De acordo com o artigo 202 da Lei nº 6.404/76 os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, através do valor líquido do imposto de renda na fonte.

Para Silva, Pinto, Motta e Marques (2006, p.41),

No entendimento da CVM, os juros calculados sobre o capital próprio devem receber um tratamento semelhante aos dividendos, e a contrapartida dos juros deveria ser contabilizada como distribuição de resultados e registrada diretamente na conta de lucros acumulados.

A Instrução Normativa (IN) nº 11/96, apresenta uma importante disposição referente à natureza dos Juros sobre Capital Próprio, de acordo com o art.30, parágrafo único, demonstrando de que forma poderá ser registrado o juros em conta de receita financeira quando ele for imputado aos dividendos.

Art. 30 - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Neves e Viceconti (2005, p.255) questionam tal Instrução, declarando que:

A Receita Federal poderia evitar essa complicação revogando o dispositivo em que obriga ao registro dos juros como despesa financeira, uma vez que

não faz parte de suas atribuições estabelecerem como contribuinte deve elaborar a sua contabilidade, mas sim apenas apurar se o(s) tributo(s) foi (ram) pago(s) corretamente.

No entanto, Higuchi (2005, p. 95) concorda com o art. 30, quando diz:

O parágrafo único do art. 30 da IN no 11/96 dispõe que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Aquela determinação é correta porque os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da remuneração. Isso significa que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, a desigualdade agravaria se não fosse instituída a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

O Acórdão nº 10-19097 de 16 de abril de 2009 confirma o posicionamento da SRF:

Os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista têm natureza jurídica de despesa financeira. Deste modo, inviável a analogia com a distribuição de dividendos para justificar o seu pagamento em descompasso com a participação dos sócios no capital.

Após varias opiniões e questionamento pode concluir que mesmo com varias divergências de entendimento entre os autores, e inclusive da CVM, o artigo 30 da IN 11/96 esclarece e demonstra que os Juros sobre Capital Próprio, têm a natureza de despesa financeira, sendo assim um questionamento já resolvido e superado pela SRF.

2.2 Formas de Tributação

Segundo Oliveira, Chierigato, Perez Jr. e Gomes (2005, p. 311),

Os juros sobre capital próprio foram introduzidos na „Contabilidade Tributária“ pela Lei nº 9.249/95. A partir daí, as empresas passaram a contabilizar tais „custos de oportunidade“, ou seja, mais uma vez, os procedimentos contábeis sofreram forte influência de uma norma fiscal.

O art. 9º da Lei nº 9.249/95 demonstra de que forma instituiu a dedutibilidade, na apuração do lucro real, e qual a importâncias pagas ou creditadas, a título de juros sobre capital próprio, aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O RIR/99 também trata de aspectos legais ligados aos JSCP em seu art. 347:

Art. 347 - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668.

§ 3º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 4º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Dessa forma, confirmamos que os juros sobre o capital social estão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, quanto ao beneficiário terá o seguinte tratamento:

Art. 668 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347.

§ 1º - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º - No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O Patrimônio Líquido é base de cálculo para o Imposto de renda do juro de acordo com o inciso III do parágrafo 2º do art.178, da Lei nº 6.404/76.

Art. 178: [...]

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

[...]

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Oliveira, Chieregato, Perez Jr. e Gomes (2005, p. 311):

A reserva de reavaliação não deve compor a base de cálculo enquanto não for realizada, ou seja, enquanto não for adicionada na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro.

No entanto tem que se observar o que diz Chaves (2008, p. 31):

Com o advento da Lei nº 11.638/07, as empresas não podem mais fazer reavaliação dos bens do imobilizado; portanto, passa a não existirem mais novas reservas de reavaliação.

Ocorre que aquela empresa que já tinham saldo na conta reserva de reavaliação deverão mantê-lo até a sua efetiva reavaliação ou, opcionalmente, estorná-lo até o final do exercício social em que esta lei entrar em vigor.

Assim determina o artigo 6º da referida Lei nº 11.638/07:

Art. 6º - Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Com os fatos apresentados podemos dizer que apenas as empresas que tenham saldos desse tipo de reserva se encaixam na regra proposta, caso a empresa não tenha esse saldo ficam impedidas de constituir esse tipo de reserva.

A Lei nº 9.249/95 trata da incidência do imposto de renda e da contribuição social quando fala:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Fabretti (2005, p. 262) ao dizer que:

Os juros remuneratórios do capital estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso da incidência dos JSCP sobre fundos de investimento o disposto no § 10, art. 28 da Lei nº 9.532/97, é que lhes da isenção.

§ 10 - Ficam isentos do imposto de renda:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

Quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento), haverá de se aplicar a alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento), conforme os termos do art. 8º da Lei nº 9.779/99.

Art. 8º- Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

No caso de beneficiários sediados no exterior, deverão ser observadas as normas relativas à circular do Banco Central (BACEN).

Circular nº 2.722, de 25 de setembro de 1996, conforme art. 2º que:

Art. 2º - A remessa de juros a investidor estrangeiro, a título de remuneração de capital próprio, ou o registro das capitalizações desses juros, terão como limite o percentual da participação registrada do investidor estrangeiro

aplicado sobre a parcela paga, creditada ou capitalizada pela empresa receptora do investimento, não podendo exceder os limites de dedutibilidade como despesa financeira fixado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

As remessas de juros devem seguir as normas de IR referente às pessoas jurídicas, pois a importância paga pela pessoa jurídica a título de JSCP é contabilizada como despesa financeira, a importância recebida será receita financeira, de acordo com o art. 29, § 11 da IN nº 11/96: "§ 11 Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar."

E ainda de acordo com a tributação temos a incidência PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) sobre a receita financeira conforme estabelece a Solução de Consulta nº 248 de 12 de setembro de 2005 da SRF:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os juros sobre o capital próprio compõem a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Referente o mesmo assunto ainda há a Solução de Consulta nº 55 de 3 de abril de 2002:

EMENTA: FATURAMENTO. Base de Cálculo. As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

De acordo com o Decreto nº 5.164/2004 podemos verificar que as alíquotas de PIS e COFINS relativas à receita financeira foram reduzidas a percentual zero, com exceção da receita proveniente de JSCP:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Para o fisco fica clara a intenção da cobrança do PIS e da COFINS sobre a receita de JSCP, mesmo havendo algumas alegações que tais tributos seriam similares ao dividendos, como não há a incidência de nenhum caso contrário em julgamento a esta questão, permanece a manifestação do fisco em cobrar o PIS e o COFINS sobre tal receita financeira.

2.3 Limite Temporal para Dedutibilidade.

A IN nº 11/96, também estabelece que os JSCP devam seguir a sistemática de regime de competência:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A despesa referente aos JSCP deve ser reconhecida no período em que for liberado o seu crédito ou pagamento, pois a obrigação nasce apenas a partir desse momento, dessa forma não cabe à dedução de juros referentes a exercícios anteriores.

Higuchi (2008, p.110) entende que está certa tal posição ao afirmar que:

Alguns tributaristas entendem que os juros sobre capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, ainda que não contabilizados no período-base correspondente, desde que escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior.

Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre empréstimos de terceiros porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento.

A Solução de Consulta nº 63 da 6ª RF (DOU de 17-10-01) definiu que, sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

O 1º C.C. decidiu pelo ac. nº 101-93.976/02 (DOU de 17-01-03) que se deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo art. 78 da Lei 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido precedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados.

O entendimento é razoável desde que os lançamentos contábeis dos juros sobre capital próprio tenham sido efetuados na data de encerramento do período de apuração dos resultados. Entendemos não ser dedutível, por exemplo, o valor dos juros sobre capital próprio do período de apuração encerrado em 31-12-2003, ser contabilizado a débito de lucros acumulados no mês de março ou abril de 2004.

Algumas empresas chegam ao exagero de efetuar os lançamentos contábeis de juros sobre capital próprio, a título de ajustes de exercícios anteriores, após dois ou três anos da data de apuração dos resultados, seguida de retificação das declarações de rendimentos. Neste caso está provada a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre capital próprio.

Referente à dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda é estipulado de acordo com a decisão do órgão ou pessoa competente ao seu pagamento ou crédito, podendo assim remunerar o capital como base nos valores de períodos anteriores, sempre respeitando os créditos e limites previstos em lei.

Art. 78. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata da forma de pagamento e que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

A dedutibilidade das despesas está restrita algumas limitações, como a existência de lucro e que ela seja pelo menos duas vezes o valor dos juros a serem pagos somente depois de atendidas a tais condições é que a empresa estará pronta para a dedução das despesas com JSCP relativas ao ano-calendário do pagamento ou a períodos anteriores.

Já o montante dos juros remuneratórios do patrimônio líquido passível de dedução para efeitos do lucro real e da base de cálculo da contribuição social que se limita ao maior dos seguintes valores:

Para efeito de cálculo do lucro real, sua dedutibilidade, como despesa operacional, não poderá exceder a 50% do maior dos seguintes valores: do lucro

líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou dos saldos dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999 trata a deduções e limitações.

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

Somente depois de atendidas a tais condições é que a empresa estará pronta para a dedução das despesas com JSCP relativas ao ano-calendário do pagamento ou a períodos anteriores.

CAPÍTULO 3 – A FORMA DE CALCULO DA TJLP E A CONTABILIZAÇÃO

3.1 Aspectos da TJLP

A TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 1994, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES. Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29 de dezembro de 1998 e da Medida Provisória nº 1.921.

O período de sua vigência é de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros; primeiro é meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e o segundo parâmetro é o prêmio de risco.

Essa taxa é fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência podendo também ser usada em outras situações como define o art. 3º da Resolução nº 2.613/99 do BACEN:

Art. 3º - A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como base de remuneração para quaisquer operações ativas e passivas praticadas no mercado financeiro, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Mesmo tendo varias aplicabilidades, seu objetivo mesmo que de forma indireta, é a correção monetária, pois se aplicarmos a TJLP sobre o Patrimônio Líquido é o mesmo que aplicar a correção monetária sobre o mesmo e após aplicar o juro real.

Por tanto, podemos relacionar a TJLP aos JSCP, visto que um dos aspectos de seu surgimento é a extinção da correção monetária de balanço. Como abordamos anteriormente, a empresa na apuração do Lucro Real poderá deduzir os juros sobre

capital próprio limitados à variação, pro rata dia, da TJLP. O posicionamento emitido pela SRF (2009) em sua Reposta nº 458:

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e ser aplicada sobre o patrimônio líquido no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

Assim, para calcularmos dos JSCP, será utilizada a tabela disponibilizada pela Receita Federal, onde os índices são informados em percentuais. Este índice será aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido já deduzido da reserva de reavaliação.

Os juros são calculados sobre as contas do patrimônio líquido e estão limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo, a TJLP. Portanto, como o cálculo é pro rata dia, todas e quaisquer modificações no total do patrimônio líquido, durante o exercício, devem ser consideradas na base de cálculo.

A SRF (2014), ainda em sua Resposta nº 458, referente à parte que trata de Juros Sobre o Capital Social, diz o seguinte:

Deve ser observado que o lucro do próprio período-base, não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido desse período, haja vista que o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que este ficou à disposição da empresa.

De acordo com o disposto no PN CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que servirá de base para determinação do lucro real de cada período-base deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Aduz o citado Parecer

Normativo que a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período-base, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de

cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, nos períodos-base de 1996, havendo opção pelo regime de lucro real mensal o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano, e, nos períodos-base de 1997, havendo opção pelo regime de lucro real trimestral o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, mas se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte.

O Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) nº 20/87 afirma que:

2. Acerca do assunto, dispõe a Lei nº 7.450/85, em seu art. 18:

„Art. 18. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda. “

3. A nosso ver, a solução à dúvida colocada se define na análise da expressão: apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das leis comerciais.

3.1 Para melhor encadeamento de raciocínio convêm, em primeiro lugar, ter em mente que lucro líquido é o valor resultante do exercício de determinadas atividades econômicas em um dado período de tempo. Tem, por conseguinte, natureza econômica e, para ser aferido, carece de registros contábeis - exigência de lei comercial - dos valores das diversas operações vinculadas à atividade explorada. É, enfim, uma figura da contabilidade que não possui natureza puramente fiscal, embora possa, em alguns casos, ter valor idêntico ao da base de cálculo do imposto de renda, o lucro real.

Por tanto, para que possa compor a base de cálculo dos Juros sobre Capital Próprio, deve se apurar o lucro baseado nas normas contábeis, e o transferindo para o patrimônio líquido.

Higuchi (2005, p.89), nos mostra que existem outros aspectos a serem observados ao calcular os JSCP:

A pessoa jurídica que apura o lucro real anual não poderá incluir, na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, o lucro apurado no balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento e nem o lucro apurado no encerramento do próprio período-base. O lucro apurado em um período-base passa a compor a base de cálculo a partir do ano-calendário seguinte se não for distribuído a qualquer título.

Para calcularmos os Juros sobre Capital Próprio devemos tomar como base o valor do PL do exercício anterior decrescido da reserva de reavaliação, quando não adicionada para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Deve ser aplicada a TJLP pro rata dia no valor apurado.

3.2 O Cálculo

Demonstraremos o cálculo em uma empresa fictícia projetando um fechamento do exercício do ano de 2014.

Empresa XPTO em 31/12/2014

Capital Social Realizado	R\$ 60.000.000,00
Reservas de Capital	R\$ 68.000.000,00
Reserva de Lucros Retidos	R\$ 32.000.000,00
Ajuste de Avaliação Patrimonial Positiva	R\$ 40.000.000,00
Total	R\$ 200.000.000,00

Fonte: O autor

TJLP em 2014

1º Trimestre	1,2500%
2º Trimestre	1,2500%
3º Trimestre	1,2500%
4º Trimestre	1,2500%
Total Anual	5,0000%

Fonte: Receita Federal

Com os dados acima, procedemos com o cálculo da seguinte maneira:

Cálculo da TJLP	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total do Patrimônio Líquido	R\$ 200.000.000,00
(-) Reserva de Reavaliação (AAP)	-R\$ 40.000.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	R\$ 160.000.000,00
TJLP	5,00%
Juros sobre Capital Próprio	R\$ 8.000.000,00

Fonte: O autor

Temos como Limites para dedução:

- 50% do lucro acumulados somados a reserva de lucros:

R\$ 32.000.000,00 (50%) = R\$ 16.000.000,00

- 50% do lucro líquido do exercício:

R\$ 60.000.000,00 (50%) = R\$ 30.000.000,00

Como limite para dedução dos Juros sobre Capital Próprio, poderá ser utilizado o maior dos valores obtidos acima. Sendo assim, a empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31/12/2014 o valor de R\$ 8.000.000,00 referente aos Juros sobre Capital Próprio, uma vez que este não atingiu os dois limites estabelecidos pela lei. Baseado nisso a retenção de IR decorreria da seguinte maneira:

Retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF)	
JSCP Bruto	R\$ 8.000.000,00
Alíquota do IR na Fonte	15%
IRRF	R\$ 1.200.000,00
Valor líquido do JSCP a distribuir	R\$ 6.800.000,00

Fonte: O autor

3.3 Escrituração Contábil

Continuando com o exemplo acima, a contabilização do pagamento dos juros sobre capital próprio, deve ser realizada conforme a seguinte sistemática:

DÉBITO: Despesa Financeira (Resultado) R\$ 8.000.000,00

CRÉDITO: JSCP a Pagar (Passivo Circulante) R\$ 6.800.000,00

IRRF a Pagar (Passivo Circulante) R\$ 1.200.000,00

Podemos também nos deparar com o caso de a empresa em vez de efetuar o pagamento dos juros aos acionistas resolve optar pelo aumento do seu capital social. Seguindo essa hipótese, deverá ser feito um lançamento complementar da seguinte maneira:

DÉBITO: JSCP a Pagar (Passivo Circulante) R\$ 6.800.000,00

CRÉDITO: Reserva para Aumento de Capital (PL) R\$ 6.800.000,00

Como podemos observar o exemplo acima, o valor lançado na Reserva para Aumento de Capital é o valor líquido de IR.

CAPÍTULO 4 – RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DOS JSCP

4.1 Vantagens e Benefícios da utilização do JSCP

As empresas que utilizam a forma de remuneração aos acionistas através do JSCP possuem grande vantagem na redução da carga tributária, através da possibilidade da contabilização ser como despesa financeira, sendo essa despesa considerada como dedutível para o cálculo de I.R, que quanto maior as despesas, menor será o lucro a ser tributado.

Para as pessoas físicas, a principal vantagem é o ganho fiscal, devido sua alíquota de tributação de IR ser apenas de 15% (quinze por cento) para pagamento de JSCP. Ao invés de ser pago como pró-labore que a alíquota de IR e INSS são de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente.

Neves e Vicenconti (2004, p. 419) afirmam que:

A pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos juros sobre o capital próprio para sócios pessoa físicas terá menor carga tributaria do que aquela que não fizer, pois o ônus do imposto de 15% recolhido na fonte será mais que compensado com o não recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido (CSLL), que incidiriam sobre a parcela do lucro correspondente com a despesa com o juros.

Brito (1999, p.64-5) apud Soares Jr. (2001, pg.63) afirma que:

O pagamento de juros sobre o capital próprio representa, em certos casos, é uma alternativa para redução da carga tributária. Entretanto, a análise da possível vantagem deve ser feita mediante análise do beneficiário dos rendimentos. Resumidamente, relaciona o efeito fiscal com a natureza do beneficiário, da seguinte forma: Pessoa física – ganho fiscal em qualquer situação. Pessoa jurídica com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL – ganho fiscal em qualquer situação. Pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido - analisar a incidência do adicional. Pessoa jurídica com lucro real e base de cálculo positiva da CSLL – analisar a incidência do adicional.

A possibilidade de vantagem fiscal para Pessoas Jurídicas é afirmada por Chaves (2008, p. 43):

Ainda existe a possibilidade de ser vantagem o recolhimento dos juros sobre capital próprio na investida. Isso ocorre na situação em que a empresa investidora apresenta um lucro muito alto, e a investida, naquele exercício, tem prejuízo, mais tem muitos lucros acumulados. Nesse caso, há possibilidade de transferir lucro de uma empresa para outra.

Chaves afirma na mesma obra (2008, p. 53) as vantagens do JSCP:

- a) a provisão que a empresa faz mensalmente, referente à atualização, e os juros serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro;
- b) o sócio ou acionista só pagará imposto sobre os juros e quando receber esse rendimento. Portanto, com relação aos juros, existe uma postergação do imposto;
- c) caso a pessoa jurídica tenha lucro superior a R\$ 240.000,00 no ano, pagará sobre o excedente 34% (15%IR + 10% AD + 9% CSLL). Portanto, vai reduzir a tributação no mesmo percentual. Já para o contribuinte, além de pagar somente sobre os juros, a tributação será de 15%.

A partir de 01 de Janeiro de 1997, os Juros sobre Capital próprio além ser considerado dedutível para cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passou a abranger a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que proporcionou mais um benefício para as empresas que optarem pelo pagamento do JSCP.

O pagamento dos Juros sobre Capital Próprio é opcional, portanto as empresas podem realizem um planejamento tributário para utilizar dos períodos estratégicos para efetuar seu pagamento. As empresas que não apresentarem lucro em determinado período podem utilizar a forma de remuneração dos JSCP para pagamento de seus acionistas, visto que não é possível realizar o pagamento de dividendos. Já que um quesito para pagamento dos JSCP é a existências de lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos anteriores.

Embora não haja vantagem do pagamento de JSCP para empresas optantes pelo Lucro Presumido, devido não poderem deduzir da base de cálculo para a apuração dos impostos, essa modalidade é possível para as empresas que estão impedidas de realizarem distribuição de lucros.

Conforme cálculo abaixo, podemos demonstrar o benefício fiscal obtido ao optar pela remuneração por JSCP.

PL		
CS	R\$ 3.000.000,00	
Reserva de Reavaliação	R\$ 500.000,00	
Outras Reservas	R\$ 350.000,00	
Lucros Acumulados	R\$ 1.000.000,00	
Total Patrimônio Líquido	R\$ 4.850.000,00	
Lucro do Exercício antes dos juros s/capital próprio	R\$ 600.000,00	
Demonstrativo do Cálculo		
(+)Total Patrimônio Líquido	R\$ 4.850.000,00	
(-)Reserva de Reavaliação	R\$ (500.000,00)	
Base de cálculo	4.350.000,00	
Alíquota	12%	
Valor dos Juros	R\$ 522.000,00	
<u>Limite de Dedutibilidade</u>		
Maior valor de:		
50% Lucro do Exercício (500.000 x 50%)	R\$ 250.000,00	
Ou		
50% Lucros Acumulados (1.000.000,00 x 50%)	R\$ 500.000,00	
Valor Dedutível a ser contabilizado	R\$ 500.000,00	x34% R\$ 170.000,00
IRRF - 15% a recolher	R\$ 75.000,00	R\$ (75.000,00)
	19%	R\$ 95.000,00
BENEFICIO FISCAL		R\$ 500.000,00

Fonte: O Autor

4.2 Críticas e Desvantagens da utilização do JSCP

De acordo com Neves e Viceconti (2004, p.416):

Os juros, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetido ao regime de tributação com base no lucro real, serão registrados como receita financeira e integrarão a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

Conforme afirma Neves e Viceconti (2005, pag.263-264), haverá uma desvantagem na remuneração dos juros, caso a pessoa jurídica pagadora e recebedora estiverem sujeitas ao adicional de I.R.:

Se a pessoa jurídica pagadora e o sócio pessoa jurídica recebedora estiverem ambas sujeitas ao adicional, também será indiferente efetuar a remuneração relativa aos juros. Se a pagadora não estiver sujeita ao adicional e a recebedora estiver, não é conveniente efetuar a distribuição.

A remuneração dos Juros sobre capital próprio será desvantajosa quando o sócio for pessoa jurídica, devido a redução de IR e CSLL não ser atingida aos sócios, sendo que os juros pagos aos sócios pessoas físicas serão tributados apenas 15% (quinze por cento) de I.R. E o adicional de I.R. e CSLL equivalente a 19% (dezenove por cento).

Fica nítido que para obter a redução (IRPJ e CSL) é necessário que os juros sejam pagos ou creditados aos sócios pessoas físicas, por esse sofrer a incidência de 15% do IR. Já na pessoa jurídica, tanto para fonte pagadora como para o beneficiário, a incidência é de 25% entre IR e adicional de IR, sendo seu efeito nulo (despesa dedutível para o pagador e receitas tributáveis para o beneficiário). (OLIVEIRA, 2004, p. 49 apud GAGNO e SANTOS, 2006, p.37).

Uma questão a ser considerada é o I.R retido na empresa investidora, devido não ser possível sua recuperação para fins de dedução pela empresa pagadora.

Chaves, 2008, p. 42-43 salienta que:

No caso em que a despesa de juros sobre capital próprio é reconhecida somente na empresa investida, ou seja, aquela que tem como sócia ou acionista pessoa jurídica, o Imposto de Renda retido na fonte fica perdido, pois não há como recuperar o imposto retido na empresa que é investidora [...] no caso em que o sócio ou acionista é pessoa jurídica, a despesa de juros sobre capital deve ser reconhecida somente na empresa investida. Então, o desembolso geral de tributos tem que ser considerado o imposto de renda retido na fonte, já que a investidora não vai pagar juros sobre capital, portanto não tem como recuperar. Nesse caso, fica demonstrado que não é vantajoso fazer a opção pelo reconhecimento dos juros sobre capital próprio somente na empresa investida.

Outra questão ser considerada é em relação ao Pis e Confins, considerando desvantagem a remuneração através dos JSCP quando se tratar de pessoa jurídica.

Os aumentos das alíquotas de PIS e COFINS, respectivamente, para 1,65% e 7,6% do regime não cumulativo dessas contribuições, diminuiram as vantagens fiscais dos juros sobre o capital próprio quando a participação societária for detida por pessoas jurídicas. Para a pessoa jurídica que paga os juros, a despesa financeira não gera nenhum crédito de PIS e COFINS mas para a pessoa jurídica beneficiária a receita financeira tem incidência das duas contribuições pela alíquota de 9,25%. O Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras excluiu da redução os juros sobre o capital próprio.

Em alguns grupos empresariais, entre a pessoa física investidora e a pessoa jurídica produtiva encontram-se duas ou três pessoas jurídicas meramente investidoras. Nesta hipótese, o aumento de ônus tributário de 9,25% ocorre em cada pagamento na cadeia de participação societária. (Higuchi (2005, p. 96).

O art. 51 da Lei nº 9.430/96 estabelece a incidência de CSLL e adicional de I.R quando o JSCP for decorrente no Lucro Presumido ou arbitrado:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer

operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Conforme dispõe a Instrução Normativa da SRF nº 12/99, considera-se também desvantagem da utilização dos Juros sobre Capital Próprio devido à incidência da tributação do I.R, na alíquota de 20% (vinte por cento):

Art. 1º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Aos juros e encargos referidos neste artigo aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Neves e Viceconti (2004, p.413) afirmam que:

[...] os juros sobre o capital próprio sejam creditados aos sócios e acionistas em vez de pagos e houver algum tipo de remuneração no período compreendido entre a data do crédito e a do efetivo pagamento (juros sobre juros), essa remuneração é equiparada a uma aplicação financeira de renda fixa e sobre seu valor incide imposto de renda na fonte à alíquota de 20%.

Os juros pagos ou creditados como forma de renda fixa sofrerá a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), entretanto não será vantajoso para os sócios esse tipo de pagamento.

A remuneração dos Juros sobre Capital Próprio a pessoas jurídicas pode ser considerada como uma desvantagem fiscal, devido o planejamento tributário não proporcionar a redução da carga tributária.

CAPÍTULO 5 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO JSCP

5.1 Impactos da Lei 12.973/2014

A Lei 12.973/2014 realizou significativas alterações referentes aos JSCP, alterando sua base de cálculo anteriormente regida pela Lei 6.404/76. Conforme demonstrado abaixo, podemos comparar os impactos causados pela Lei 12.973/2014:

BASE DE CÁLCULO COM BASE NA LEI 6.404/1976

De acordo com o art. 178, § 2º, III da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), o Patrimônio Líquido é composto pelas contas de:

- a) capital social;
- b) reservas de capital;
- c) ajustes de avaliação patrimonial;
- d) reservas de lucros;
- e) ações em tesouraria;
- f) prejuízos acumulados.

Para compor a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, não devem ser adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, os seguintes valores: a) reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica (frisamos que a partir de 01.01.2000 a contrapartida da reavaliação de qualquer bem somente poderá ser contabilizada na conta de resultado ou na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro quando ocorrer a realização do bem reavaliado, que pode ocorrer por depreciação, amortização, exaustão, ou baixa a qualquer título;

b) reserva especial relativa à correção monetária facultativa de bens do Ativo Imobilizado;

c) parcela não realizada (não computada na apuração do lucro real) da reserva de reavaliação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado e de patentes ou direitos de exploração de patentes, que tenha sido incorporada ao capital social.

BASE DE CÁLCULO COM BASE NA LEI 12.973/2014

De acordo com §8º II. 1.1 Regras válidas a partir de 2015

Desse modo, a partir 1º.01.2015 ou a contar de 1º.01.2014, para fins de cálculo da remuneração dos juros remuneratórios do capital próprio, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- a) capital social;
- b) reservas de capital;
- c) reservas de lucros;
- d) ações em tesouraria; e
- e) prejuízos acumulados.

Para fins de cálculo desta remuneração, a conta capital social, inclui as ações previstas ordinárias, preferenciais e de fruição, previstas no art. 15 da Lei nº 6.404/1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.

De acordo com a nova Lei 12.973/2014, a CSLL sofrerá alguns ajustes, conforme disposto:

A partir de 1º.01.2015 ou contar de 1º.01.2014, deixará de existir a previsão de que não devem ser incluídos no Patrimônio Líquido sobre os quais os juros remuneratórios serão calculados, os valores referentes aos ajustes de avaliação patrimonial, de que trata o item 3 da nota do subtópico II.1.

1. Para efeito da adoção inicial da Lei nº 12.973/2014, as operações ocorridas até 31.12.2013, para os optantes do novo regime especial, ou até 31.12.2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária (Regime Tributário de Transição - RTT), estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941/2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes, ou a partir de janeiro de 2015, para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, observado os seguintes procedimentos:

- a) a diferença positiva, verificada em 31.12.2013, para os optantes, ou em 31.12.2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976, e o valor mensurado pelos métodos

e critérios vigentes em 31.12.2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. O mesmo se aplica à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação;

b) a diferença negativa, verificada em 31.12.2013, para os optantes, ou em 31.12.2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31.12.2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. O mesmo se aplica à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

2. Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.469/2014, ficou, inicialmente, estabelecido que a opção pela aplicação antecipada das disposições contidas na Lei nº 12.973/2014 deveria ser manifestada na DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2014. Entretanto, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.484/2014, a opção será feita na DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2014.

3. No caso de início de atividade ou de surgimento de nova pessoa jurídica em razão de fusão ou cisão, no ano-calendário de 2014, a referida opção deverá ser manifestada na DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no 1º mês de atividade. Todavia, no caso de o 1º mês de início de atividade ou de surgimento de nova pessoa jurídica em razão de fusão ou cisão ocorrer no período de janeiro a julho de 2014, as opções devem, nesse caso, ser exercidas na DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2014.

4. O exercício ou o cancelamento da opção pelas novas regras não produzirá efeito na hipótese de entrega da DCTF fora do prazo.

5. Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.493/2014, foram disciplinadas as disposições que alteram a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/PASEP e à COFINS, em razão da revogação do Regime Tributário de Transição (RTT), previstas na Lei nº 12.973/2014.

5.2 Efeitos provocados pelo Custo Atribuído (Realização do A.A.P)

O custo atribuído é utilizado a fim de ajuste de saldos para a comparação do exercício anterior com o exercício atual.

O conceito de custo atribuído já existe há algum tempo na contabilidade e é utilizado quando ocorre perda de controle de uma conta de imobilizado, seja por falta de conciliação ou por alguma perda eventual, como perda do documento.

A Comissão de Valores Imobiliários recomenda a aplicação do Custo Atribuído, em situações em que a empresa tenha bens econômicos ainda em operação cujo valor contábil esteja abaixo do seu valor justo.

O CPC 27 esclarece às empresas a forma em que é permitido trazer os itens do seu imobilizado ao valor justo e utilizar este valor como custo atribuído.

De acordo com o CPC 27 em seu §39, §40, §41 dispõe como deve ser reconhecido o ativo imobilizado:

§39. Se o valor contábil do ativo aumentar em virtude de reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta própria do patrimônio líquido. No entanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado quando se tratar da reversão de decréscimo de reavaliação do mesmo ativo anteriormente reconhecido no resultado.

§40. Se o valor contábil do ativo diminuir em virtude de reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado. No entanto, se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser debitada diretamente ao patrimônio líquido contra a conta de reserva de reavaliação, até o seu limite.

§41. O saldo relativo à reavaliação acumulada do item do ativo imobilizado incluído no patrimônio líquido somente pode ser transferido para lucros acumulados quando a reserva é realizada. O valor total pode ser realizado

com a baixa ou a alienação do ativo. Entretanto, parte da reserva pode ser transferida enquanto o ativo é usado pela entidade. Nesse caso, o valor da reserva a ser transferido é a diferença entre a depreciação baseada no valor contábil do ativo e a depreciação que teria sido reconhecida com base no custo histórico do ativo. As transferências para lucros acumulados não transitam pelo resultado.

Abaixo, segue o demonstrativo de cálculo do AAP:

01.01.xx		DADOS INICIAIS					
CAIXA			R\$ 5.000.000,00				
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00						
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	R\$ (3.000.000,00)	R\$ 2.000.000,00					
			R\$ 7.000.000,00				
				CUSTO ATRIBUÍDO R\$ 3.000.000,00 DEPRECIÇÃO 6 ANOS			
CAPITAL SOCIAL		R\$ 7.000.000,00					
Veículo já depreciado por 3 anos. Nova vida útil do veículo 6 anos							
	R\$ 5.000.000,00	R\$ (1.000.000,00)	R\$ (1.000.000,00)	R\$ (1.000.000,00)	Ano 1 R\$ (1.000.000,00)	Ano 2 R\$ (1.000.000,00)	
Nova depreciação do bem - Custo Histórico				R\$ 2.000.000,00	R\$ (333.333,33)	R\$ (333.333,33)	
Mudança da taxa de depreciação.							R\$ (666.666,67) R\$ (666.666,66)
							Exclusão em Lalur
Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6				
R\$ (333.333,33)	R\$ (333.333,33)	R\$ (333.333,33)	R\$ (333.333,34)				
R\$ 333.333,33	R\$ 333.333,33	R\$ 333.333,33	R\$ 333.333,34				
Adição em Lalur							
31.12.xx							
CAIXA			R\$ 8.000.000,00				
VEICULOS	R\$ 5.000.000,00						
DEPRECIÇÃO	R\$ (3.000.000,00)	R\$ 2.000.000,00					
			R\$ 10.000.000,00				
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00						
RECEITAS	R\$ 3.000.000,00	R\$ 10.000.000,00					

Contabilização dos eventos do exercício:

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.000.000,00)</u>	R\$ 2.000.000,00
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO		R\$ 3.000.000,00
TOTAL		R\$ 13.000.000,00

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 1.020.000,00
AAP	R\$ 3.000.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (1.020.000,00)
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
RECEITAS DO PERÍODO	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 13.000.000,00

Efetuar a depreciação

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ 833.333,33
TOTAL		R\$ 13.000.000,00

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 1.020.000,00
AAP	R\$ 3.000.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (1.020.000,00)
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
RECEITAS DO PERÍODO	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 13.000.000,00

Baixa do IR/CSLL diferido

R\$ 500.000,00 x 34% = R\$ 170.000,00

R\$ 1.020.000,00 - R\$ 170.000,00 = R\$ 850.000,00

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ 833.333,33
TOTAL		R\$ 13.000.000,00

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 850.000,00
AAP	R\$ 3.000.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (850.000,00)
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
RECEITAS DO PERÍODO	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 13.000.000,00

Realização do AAP

Valor da Realização do AAP R\$ 500.000,00 = Depreciação do Custo Atribuído

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ 833.333,33
TOTAL		R\$ 13.000.000,00

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 850.000,00
AAP	R\$ 2.500.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (850.000,00)
REALIZACÃO DO AAP	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
RECEITAS DO PERÍODO	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 13.000.000,00

Apuração do resultado contábil:

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ -
TOTAL		R\$ 12.166.666,67

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 850.000,00	
AAP	R\$ 2.500.000,00	
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (850.000,00)	
REALIZACÃO DO AAP	R\$ 500.000,00	
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00	
RECEITAS DO PERÍODO	R\$ 2.166.666,67	
TOTAL	R\$ 12.166.666,67	

Apuração do Imposto de Renda	R\$ 2.166.666,67
Exclusão da depreciação	R\$ (666.666,67)
Adição da Depreciação Custo Atribuído	<u>R\$ 500.000,00</u>
Lucro Fiscal	R\$ 2.000.000,00
Receitas do período	R\$ 3.000.000,00
Depreciação histórica antes do Custo Atribuído	<u>R\$ (1.000.000,00)</u>
	R\$ 2.000.000,00

Imposto de Renda	R\$ 500.000,00	25%
Contribuição Social	<u>R\$ 180.000,00</u>	9%
	R\$ 680.000,00	

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ -
TOTAL		R\$ 12.166.666,67

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 850.000,00
PROVISÃO IRPJ	R\$ 500.000,00
PROVISÃO CSLL	R\$ 180.000,00
AAP	R\$ 2.500.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (850.000,00)
REALIZACÃO DO AAP	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
LUCRO DO PERÍODO	R\$ 1.486.666,67
TOTAL	R\$ 12.166.666,67

Encerramento anual

CAIXA		R\$ 8.000.000,00
VEÍCULOS	R\$ 5.000.000,00	
DEPRECIACÃO ACUMULADA	<u>R\$ (3.333.333,33)</u>	R\$ 1.666.666,67
VEÍCULOS -CUSTO ATRIBUÍDO	R\$ 3.000.000,00	
DEPRECIACÃO DO CUSTO ATRIBUÍDO	<u>R\$ (500.000,00)</u>	R\$ 2.500.000,00
DESPESA COM DEPRECIACÃO		R\$ -
TOTAL		R\$ 12.166.666,67

IR/CSLL DIFERIDO	R\$ 850.000,00
PROVISÃO IRPJ	R\$ 500.000,00
PROVISÃO CSLL	R\$ 180.000,00
AAP	R\$ 2.500.000,00
RESULTADO ABRANGENTE	R\$ (850.000,00)
CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.000.000,00
RESERVA DE LUCROS A DESTIN.	R\$ 1.986.666,67
TOTAL	R\$ 12.166.666,67

RESERVA DE LUCROS A DESTIN.	R\$ 1.986.666,67	
DEPRECIACÃO	R\$ (666.666,67)	
IR/CSLL DIFERII	34% R\$ 226.666,67	R\$ (440.000,00)
LUCRO A DISTRIBUIR SEM IR	R\$ 1.546.666,67	

Fonte: O autor

5.3 Impactos Provocados pela Medida Provisória 627

A Medida Provisória 627/2013 foi instituída para gerar mudanças significativas para as empresas.

O principal objetivo da MP é garantir neutralidade fiscal diante de alterações na contabilidade e extinguir Regime Tributário de Transição, porém, também trouxe outras alterações, em itens como ágio, dividendos, lucros no exterior, moeda funcional e no conceito fundamental do Imposto de Renda de pessoa jurídica e outros.

NOVA EMENTA: Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A Lei nº 12.973/2014 é resultante da conversão da MP 627/2013, que alterou a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, a CSLL e as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, com o propósito de adequá-la as normas internacionais de contabilidade introduzidas a partir do ano de 2008 pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 12.973/2014 os juros pagos ou incorridos são dedutíveis como custo ou despesa operacional.

§ 1o Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; e
- b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

O art. 17 § 3º da Lei nº 12.973/2014 dispõe sobre a hipótese de exclusão na apuração do Lucro real e a adição quando for relativo à aquisição de ativo:

§ 3o Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea "b" do § 1o, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa." (NR)

O Art. 19 § 3º da Lei nº 12.973/2014 afirma que:

§ 3o O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal;
ou

II - aumento do capital social.

O valor que deixar de ser pago em decorrência de isenções não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos podendo apenas ser utilizado como absorção de prejuízos e aumento de capital.

5.4 Juros sobre Capital Próprio no Novo Contexto do Lucro Societário

Com base nos dados levantados podemos evidenciar as formas de remuneração aos sócios e acionistas como os Juros sobre o Capital Próprio, os dividendos e pró-labore, realizando a comparação entre eles.

Com base na forma de remuneração dos juros sobre o capital próprio, podemos verificar que ele visa a amenizar os efeitos da inflação, dessa forma substituindo assim a extinta correção monetária de balanços.

A forma de contabilização do JSCP encontra algumas contradições, pois, o fisco considera que aos juros deve ser atribuído com a natureza de despesa financeira, porém alguns autores não tem o mesmo entendimento e julgam não ser válida tal atribuição. Também há algumas contestações junto ao fisco para soluções de algumas questões quanto ao limite para dedução de tais juros e na incidência de PIS e COFINS.

De acordo com a análise da legislação, podemos concluir que alternativa mais satisfatória é o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio mesmo quando comparado à distribuição de dividendos e pró-labore, nos casos em que o beneficiário for pessoa física mesmo incidindo ou não o adicional do IR à empresa remuneradora.

No caso de pessoa jurídica ser o acionista, essa remuneração mostra-se desvantajosa e desaconselhável por não proporcionar os mesmos benefícios fiscais das pessoas físicas, tendo um aumento significativo da carga tributária, devido a redução de IR e CSLL não ser atingida aos sócios, sendo que os juros pagos aos sócios pessoas físicas serão tributados apenas 15% (quinze por cento) de I.R. E o adicional de I.R. e CSLL equivalente a 19% (dezenove por cento), sendo 10% (dez por cento) de adicional de I.R e 9% (nove por cento) de CSLL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a utilização dos Juros sobre Capital Próprio como forma de remuneração aos sócios e acionistas resulta em uma ferramenta a ser utilizada no planejamento tributário, mediante os aspectos de tributação, cálculo, contabilização e suas vantagens e desvantagens, comparado aos dividendos e pró-labore.

Atualmente para fins de estudo, o tema abordado sobre Juros Sobre o Capital Próprio, deve ser tratado com bastante importância e relevância, visto que em algumas situações promove o benefício econômico para as companhias e em outros casos este benefício econômico não se materializa.

Podemos ilustrar como exemplo quando a empresa efetua o pagamento do JSCP, diretamente a pessoas físicas na condição de sócios ou acionistas, esta opção efetua a retenção de 15% (quinze por cento) de Imposto de Renda Fonte e utiliza a dedutibilidade dos juros contabilizados, acarretando em uma economia fiscal de 19% (dezenove por cento). E quando a empresa efetua o pagamento dos JSCP, diretamente para Holding e esta efetua o pagamento a pessoas físicas, temos em adicional o impacto do PIS e COFINS.

O benefício fiscal da aplicação dos JSCP apenas se materializa para as empresas optantes pela apuração do I.R e CSLL com base no Lucro Real, devido à aplicação não ser considerada vantajosa nos demais tipos de regime de tributação.

Em relação à prática de utilização do JSCP, devemos nos atentar sempre as mudanças fiscais e societárias que com certeza impactam em sua base de cálculo. Passamos por um grande período de mudanças de naturezas contábeis e fiscais, refletindo todo esse impacto no aspecto societário das companhias, uma migração cultural e histórica, digamos até mesmo arraigada de princípios e valores criados pela Lei 6.404/76 até a implementação das práticas contábeis trazidas pela Lei 11.638/07, processo esse engavetado à anos e floresceu e trouxe para as companhias uma nova realidade contábil. Paralelo a isto com as divergências societárias e fiscais, o Fisco criou o RTT – Regime Tributário de Transição e que agora se molda e se perpetua com a divulgação da Lei 12.973/2014. Em síntese, é difícil saber se não teremos alterações futuras que permeiam novas mudanças, agora é nosso papel de acompanhar e colocar em prática estas alterações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BACEN. Circular 2.722, de 25 de setembro de 1996 . Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 set.1996.

BACEN. **Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=099145773&method=detalharNormativo>. Acesso em: 18 ago.2009.

BNDES. **Manual da TJLP – Publicado em 17/07/2009**. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/tjlp.pdf. Acesso em: 27 out.2009.

BRASIL. Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 jul.1964.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez.1976.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez.1977.

BRASIL. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez.1991.

BRASIL. Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 nov.1990.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez.1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 dez.1996.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 dez.1997.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99). **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 mar.1999.

BRASIL. Lei nº 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 jan.1999.

BRASIL. Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 fev.2001.

BRASIL. Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 jul. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 dez. 2007.

BRITO, Mauro. **Planejamento tributário**: imposto de renda. Vila Velha: SEDES/UVV, 1999.

CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na Prática (Gestão Tributaria Aplicada)**. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. 1ª Câmara. **Acórdão nº 101-96751** de 29 de maio de 2008. Contribuinte: Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Valmir Sandri. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudencia.jsf#>. Acesso em 20 de julho de 2014.

CVM. Deliberação 207, de 13 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?File=/deli/deli207.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FISCOSFT. **Parecer Normativo CST nº 20**, de 31 de março de 1987. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/frame_ajuda.php?executa=recente/recente.php&destino=%2Findex.php%3FPID%3D5505%26flag_mf%3D%26flag_mt%3D. Acesso em: 18 out.2014.

GAGNO, Lidiane Nunes; SANTOS, Wallace Helmer dos. **Juros sobre Capital Próprio**: os principais motivos que levam algumas das maiores empresas do estado do Espírito Santo a não adotarem. 2006, 46f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 10ª ed. São Paulo: Addison-Wesley, 2005.

GOMES, José Mário Matsumura; SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade intermediária**. São Paulo, Atlas: 2003.

GOMES, Newton; GUAZZELLI JR., Synésio. **Correção monetária do balanço**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 1982.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas**. 30ª Ed. São Paulo: IR Publicações, 2005.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: interpretação e pratica.** 33ª Ed. São Paulo: IR Publicações, 2008.

IOB. Extinção da Correção Monetária – **Os Juros sobre o Capital Próprio (TJLP) e os Dividendos. Temática Contábil de Balanços.** São Paulo: IOB, nº 43, p.426-433, Ano XXX – 4ª semana de outubro de 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades).** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JAFFE, Jeffrey F.; ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph. **Administração financeira.** 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 2002.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 2ª ed. São Paulo: Vozes, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. . **Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos (CSLL, PIS e COFINS).** 12ª ed. São Paulo: Frase, 2005.

NESS JR., Walter Lee; ZANI, João. **Os juros sobre o capital próprio versus a vantagem fiscal do endividamento.** Revista de Administração de Empresas - USP. São Paulo, v.36, n.2, p.89-102, abr./jun. 2001.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial.** 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Eliseu e NETO, Alexandre Assaf. **Administração financeira: as finanças das empresas sob condições inflacionárias.** São Paulo: Atlas: 1986.

MARTINS, Eliseu. **Avaliação das empresas: da mensuração contábil a econômica.** São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Evandro Bernardes de. **Reflexo da adoção dos juros sobre capital próprio nos resultados empresariais.** 2004. 105 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária.** 4ª ed. São Paulo, Atlas: 2005.

OLIVEIRA, Alan Teixeira de; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa; CANAN, Ivan. 11 Anos Sem Correção! Uma Análise dos Efeitos da Correção Monetária Não Reconhecida nas Demonstrações Contábeis do Serviço Social da Indústria - Sesi de 1996 a 2006. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ. Rio de Janeiro, v.12, nº3, p.1-13, set./dez. 2007. Disponível em: http://www.sergiomariz.com/mcc.uerj/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=41&Itemid=51. Acesso em: 12 fev.2014.

PASTORELLO, Dirceu Antonio. **A correção monetária das demonstrações financeiras pra apuração da base de cálculo do imposto de renda – revogado pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – conseqüências.** In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Imposto de renda: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996.

ROLIM, João Dácio. **Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais.** In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Imposto de renda: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996.

JAFFE, Jeffrey F.; ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph. **Administração financeira.** 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 2002.

SANTOS, Ariovaldo dos. Quem está pagando Juros sobre capital próprio no Brasil? Revista Contabilidade & Finanças: Departamento de Contabilidade e Atuária - USP Capital. São Paulo, Edição 30 anos de doutorado, p. 33-44, jun. 2007.

SANTOS, José Luis dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade Societária – atualizado pela Lei 10.303/01**. São Paulo: Atlas, 2002.

SEBRAE. **O que é pró-labore?** [S.l.: S.n., s.d.]. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/midioteca/publicacoes/artigos/juridico_legislacao/pro_labore. Acesso em: 05 mai.2014.

SILVA, Sidnei Celerino da; PINTO, Marcos Roberto; MOTTA, Ana Carolina de Gouvêa Dantas; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa Marques. Análise dos aspectos legais e normativos do cálculo e distribuição dos Juros sobre o Capital Próprio efetuados pelas companhias abertas do setor siderúrgico no período de 2001 a 2003: estudo de casos. Revista de Gestão USP. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 37-54, abr/jun 2006. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/306.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2014.

SOARES JÚNIOR, L. **Modelo para Avaliação do Impacto dos Juros sobre o Capital Próprio na Estrutura de Capital e no Fluxo de Caixa das Empresas. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)**. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2001.

SRF. Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 fev.1996.

SRF. Instrução Normativa nº 93 de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 dez.1997.

SRF. Instrução Normativa nº 12, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União. Brasília**, 12 fev.1999.

SRF. **Solução de Consulta nº 55 de 3 de abril de 2002**. Disponível em: [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20020403+<+=+20020403&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20020403+<+=+20020403&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=&s8=&s7=). Acesso em: 26 out.2009.

SRF. **Juros Sobre o Capital Social (Remuneração do Capital Próprio)**. Resposta á pergunta 45a à 459. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr454a459.htm>. Acesso em: 12 out.2014.

TÔRRES, Heleno Taveira . **A tributação dos não-residentes no Brasil: o regime fiscal dos dividendos, juros royalties e capital gains**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, nº 76, p. 102-127, 1998.

XAVIER, Alberto. **Natureza Jurídico tributária dos “Juros sobre Capital Próprio” face á Lei Interna e aos Tratados Internacionais**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, nº 21, p.7-11, jun 1997.

SRF. **Juros Sobre o Capital Social (Remuneração do Capital Próprio)**.. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2014/lei12973.htm>. Acesso em: 30 out.2014.

Câmara dos Deputados. **MPV 627/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600363> Acesso em 30 out.2014.